

ADOÇÃO TARDIA NO BRASIL: ASPECTOS JURÍDICOS E PSICOLÓGICOS

LATE ADOPTION IN BRAZIL: LEGAL AND PSYCHOLOGICAL ASPECTS

REGINA CARLA FERREIRA PONCE DE LEONES¹
GABRIELA GOMES DOS SANTOS NAVES²

RESUMO

O artigo busca analisar o processo de Adoção Tardia no Brasil, partindo da contextualização histórica desse instituto que remota desde antes de Cristo. Em seguida é feita uma conceituação do que é a Adoção Tardia e o processo a ser seguido por quem deseja adotar. Para melhor compreender a demora processual, abordamos um estudo claro e conciso da legislação brasileira que dispõe sobre os requisitos que o adotante deve preencher e as responsabilidades da decisão de adotar uma criança tardiamente. A adoção tardia nada mais é que adotar uma criança que consegue se perceber diferenciada do outro e do mundo, a criança que não é mais bebê. Por fim é feita uma análise dos fatores psicológicos que envolvem o processo de adoção, desde as experiências vividas por essas crianças, a sua adaptação a uma nova família. O artigo tem como metodologia a pesquisa qualitativa, de cunho bibliográfico, pela análise de artigos científicos e a legislação nacional.

PALAVRAS-CHAVE: Adoção tardia. Adoção no Brasil e no Mundo. Legislação. Processo de adoção. Fatores psicológicos.

ABSTRACT

The article seeks to analyze the Late Adoption process in Brazil, based on the historical context of this institute that dates back to before Christ. Then a concept is made of what is the Late Adoption and the process to be followed by those who want to adopt. To better understand the procedural delay, we approached a clear and concise study of the Brazilian legislation that provides for the requirements that the adopter must fulfill and the responsibilities of the decision to adopt a child late. Late adoption is nothing more than adopting a child who manages to perceive himself different from the other and the world, the child who is no longer a baby. Finally, an analysis is made of the psychological factors that involve the adoption process, from the experiences of these children, their adaptation to a new family. The article has as methodology the qualitative research, of bibliographic nature, for the analysis of scientific articles and the national legislation.

KEY-WORDS: Late adoption. Adoption in Brazil and in the World. Legislation. Adoption process. Psychological factors.

INTRODUÇÃO

Partindo de uma análise do surgimento do instituto da adoção, e sua evolução ao longo dos anos até os dias atuais, explicando como a adoção remota

¹ Graduanda do curso de Bacharelado em Direito na Faculdade Evangélica Raízes. Anápolis, Goiás, Brasil. E-mail: reginaponceleones@yahoo.com.br

² Especialista em Direito Processual Civil, Faculdade Integradas – AEE. Graduada em Direito pelo Centro Universitário de Anápolis – UniEvangélica. Advogada e professora na Faculdade Evangélica Raízes e Faculdade UniEvangélica.

desde antes de Cristo, como por exemplo, a história bíblica de Moisés que foi adotado pela filha do Faraó, que o entregou a sua mãe para que pudesse ser alimentado, e, posteriormente, quando o menino era crescido, foi levado à filha do Faraó, o qual o criou.

Será abordado também o conceito exato do que é adoção tardia e os preconceitos sociais existentes no Brasil. A fila de postulantes a adoção é muito grande, porém mais da metade procura crianças recém-nascidas e brancas, e dificilmente encontram crianças que se encaixam nesse estereótipo. Culturalmente a sociedade criou um perfil de crianças não adotáveis, são elas negras maiores de dois anos de idade e/ou com alguma deficiência.

É de conhecimento social que o processo de adoção é bastante lento, e necessário percorrer uma série de fases processuais para assegurar proteção jurídica e emocional para a criança ou adolescente. Tem-se a necessidade de discorrer sobre o processo de adoção e a legislação pertinente.

A adoção seja tardia ou não traz efeitos jurídicos para a vida do adotante e do adotado, que agora passa a condição de pai/mãe e filho (a), com obrigações recíprocas. A adoção é um ato de amor, de doação e coragem, o qual requer muita responsabilidade e dedicação. Por fim, será feita algumas considerações da importância do papel da psicologia na construção de laços entre adotante e adotado e algumas possíveis soluções para agilizar o processo.

O artigo tem como metodologia a pesquisa qualitativa, de cunho bibliográfico, pela análise de artigos científicos e a legislação nacional.

1 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRIA E O INSTITUTO DA ADOÇÃO TARDIA

1.1 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DA ADOÇÃO TARDIA NO BRASIL E NO MUNDO

O instituto da adoção decorre de uma evolução de milhares de anos até os dias atuais, que culminou na criação de leis e órgãos de proteção e regularização da adoção no Brasil e no Mundo. Inicialmente o instituto era unicamente para satisfazer as necessidades do adotante (como por exemplo, a mão de obra nas

plantações e/ou construções ou para dar continuidade na descendência da família), não dando real atenção ao adotado.

Desde antes de Cristo temos relatos de adoção tardia. Podemos citar como exemplo, os textos bíblicos que contam a história da adoção de Moisés pela filha do Faraó, que o encontrou em um cesto de junco as margens do Rio Nilo e entregou a criança a sua mãe para amamentação, posteriormente, sendo o menino já grande, foi levado à filha do Faraó, a qual o adotou por filho.

Na Babilônia a adoção era regulada pelo Código de Hamurabi, que instituiu algumas regras para a adoção, vejamos:

Nos caracteres cuneiformes aparece sua prática na Babilônia, em trechos como no parágrafo nº 185: “Se um awilum adotou uma criança desde seu nascimento e a criou, essa criança adotada não poderá ser reclamada”. E no parágrafo nº 186. “Se um awilum adotou uma criança e, depois que a adotou, ela continuou a reclamar por seu pai ou por sua mãe, essa criança adotada deverá voltar à casa do pai” (RIZZARDO, 2011, p. 459).

Nesse diapasão, Gabriella Kollet (2017, p. 12) explica que “o princípio básico do instituto antigo que passou para o direito civil moderno era no sentido de que a adoção deveria imitar a natureza: *adoptio naturam imitatur*.” Assim, a adoção era vista como uma forma de dar continuidade na descendência da família, que era sagrada, de tal modo que o adotado tinha o dever de dar continuidade na descendência e assumia o nome e a posição do adotante.

Outro registro histórico da adoção pode ser encontrado no Direito Romano que separou a adoção em duas modalidades a *adoptio* e a *adrogatio*. A *adoptio* versava sobre homens que deixavam publicamente sua família original para adentrar em uma nova família e tornar-se herdeiro. Já o *adrogatio* era ato solene de adoção que foi se modificando ao longo da história, nesses casos a adoção poderia ser não apenas do adotado, mas também da sua família, caso essa consentisse (VENOSA, 2009, P.269). Para os gregos a adoção apenas era possível caso o casal não tivesse filhos.

Foi durante o reinado do Imperador Justiniano que a adoção tornou-se mais celebre. Rizzardo, (apud KOLLET, 2017, p. 13) relatou que:

Mais tarde, com Justiniano, foi simplificada a adoção. O pai natural e o adotante compareciam com o filho na presença do magistrado e expressavam a disposição de o primeiro entregar o filho e o segundo de adotá-lo. Lavrava-se um termo de adoção, que passava a ser o documento comprobatório da nova filiação.

A adoção é um instituto que está presente na história da humanidade ao longo dos anos e passou por inúmeras modificações necessárias para sua evolução principalmente legislativa, para proteção do melhor interesse das crianças e jovens que esperam ansiosamente para serem adotados.

O direito francês teve ampla influência no direito brasileiro, no tocante a adoção. Inicialmente com o reconhecimento do instituto da adoção pela Constituição Francesa de 1873, após a Revolução Francesa em 1789, e, em seguida quando Napoleão Bonaparte regulamentou o instituto no Código Civil Francês de 1804, com a seguinte normatização: o adotante deveria ter mais de 40 (quarenta) anos, e necessariamente ser mais velho 15 (quinze) anos que o adotado; ao adotado era resguardada a conservação dos seus direitos em sua família natural e, caso o adotado fosse casado necessitaria do consentimento do conjugue; por fim o adotante teria que comprovar a ausência de filho legítimo ou ilegítimo (JORGE, 2011).

A legislação brasileira a princípio apenas mencionava o instituto da adoção não regularizando a mesma, em vista disso recorriam ao direito romano para preencher as lacunas. Bevilacqua (1923, *apud* JORGE, 1975, p. 13) explica que:

A adoção antes do Código Civil encontrava em nossas leis simples referências mantendo o instituto; não lhe davam organização completa. Os autores corriam ao direito romano para preencher as lacunas do direito pátrio. Criando a adoção a condição de filho não podia ser revogada por testamento. Além disso, a adoção não era um ato puramente particular, nela intervinha a autoridade pública para completar pela confirmação do juiz como determinava a lei de 22 de setembro de 1828, art. 1º.

Leciona Moncorvo (1926, *apud* JORGE, 2011, p. 14) que a primeira legislação que tratava da adoção no Brasil datava de 1693, e dispunha proteção às crianças deserdadas e em situação de vulnerabilidade no Rio de Janeiro. Essas crianças eram “chamadas de expostas, cuja situação era precária e que com

frequência eram encontradas nas ruas. O Governo não dispunha de recursos para ampará-las e muitas eram recolhidas e criadas por famílias caridosas”.

No Brasil a adoção ficou conhecida em 1738 pelo Sistema de Rodas, que foi instalado nas cidades e vilas. Cada rota tinha um funcionário com a função de receber as crianças desamparadas e sem lar, e posteriormente essas crianças eram entregues as amas que recebiam ajuda financeira para criá-las. Esse sistema não perdurou por muito tempo, uma vez que não obedecia aos princípios de direitos humanos vigente (JORGE, 2011).

Extinto o Sistema de Rodas, passou a vigorar o Decreto nº 17.943/1927 (BRASIL, 1927), que “consolidou e reuniu num Código de Menores as leis de assistência e proteção à infância” (JORGE, 2011, p. 15). Esse Decreto foi revogado pela Lei nº 6.697/1979 (BRASIL, 1979), que trouxe em seu bojo uma preocupação com a estrutura familiar que essa criança seria inserida, contudo “não atingiu o propósito principal que era o de ampliar a esfera total para proteção dos menores” (OLIVEIRA, 2018, p. 17).

A Lei nº 6.697/1979 (BRASIL, 1979) foi revogada pela Lei nº 8.069/1990 (BRASIL, 1990) que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, a referida lei ainda está em vigor, mas sofreu algumas alterações no decorrer dos anos. Além das já citadas leis, os artigos 368, 369, 372, 374 e 377 do Capítulo V, que trata da adoção prescrita no Código Civil, foram atualizadas pela Lei nº 3.133/1957 (BRASIL, 1957). Ademais, também estão em vigor as Leis 12.010/2009 (BRASIL, 2009), 11.509/2017 (BRASIL, 2017) e 13.869/2019 (BRASIL, 2019).

A Lei nº 12.010/2009 (BRASIL, 2009) ficou popularmente conhecida no ambiente jurídico como “Lei Nacional de Adoção”, essa lei trouxe importantes alterações na Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, na busca por maior afinidade entre o adotado e o adotante, por meio do estágio de convivência que tem o prazo de 90 (noventa) dias, observada a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso.

Kollet (2017, p. 27) no estudo dos obstáculos jurídicos e sociais da adoção no Brasil ressalta que “A Lei nº 12.010/09 (BRASIL, 2009) deixa muito clara a necessidade de manter a criança e o adolescente no convívio da família natural, se

constituindo uma verdadeira “Lei da Convivência Familiar”, restando à adoção como última alternativa”.

O artigo 100, parágrafo único, inciso X, da referida lei dispõe (BRASIL, 2009):

Art. 100. [...]

[...]

X - prevalência da família: na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, que promovam a sua integração em família substituta

[...]

Ademais, conforme Oliveira (2018) na ordem jurídica internacional o Brasil é signatário da Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional concluída em Haia (1993), promulgado pelo Decreto nº 3.087/99 (BRASIL 1990) e a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança promulgada pelo Decreto nº 99.710/90 (BRASIL, 1990).

Portanto, podemos perceber como o instituto da adoção sofreu inúmeras mudanças ao longo da história, desse modo, é plausível afirmar que durante toda a história da humanidade existem vestígios da prática da adoção, e que ela vem evoluindo gradativamente ao longo dos séculos, com foco no melhor interesse da criança (COSTA; FERREIRA, 2007).

1.2 INSTITUTO DA ADOÇÃO TARDIA

Para o dicionário Aurélio, adoção é um “processo ou ação judicial que se define pela aceitação espontânea de alguém como filho (a), respeitando as condições jurídicas necessárias”. Socialmente a adoção é conhecida como um dos institutos mais complexos e demorados do direito brasileiro, isso decorre da lentidão do Poder Judiciário pela falta de servidores qualificados e as várias fases do processo de adoção.

O vocábulo adotar parte do latim *adoptare* que significa escolher dar o seu nome, desejar. Assim sendo, a adoção é um pressuposto jurídico procedimental que transfere os direitos e deveres dos pais biológicos para os pais adotivos (família

substituída), a criança passa a gozar todos os direitos e deveres inerentes ao filho. Esse processo somente acontece depois de esgotados todos os meios de reinserção da criança na família original (AMB, 2008).

Nas palavras de Thaiany Leal de Oliveira (2018, p. 21) a Adoção Tardia “nada mais é do que a reinserção no seio familiar de crianças maiores ou até mesmo adolescentes”. No mesmo sentido leciona Vargas (1998, *apud* OLIVEIRA 2018, p. 22) que “a adoção é considerada tardia quando a criança em questão possuir mais de 2 anos”.

Barbosa (*apud* Driéli de Fátima Cavalheiro Grigolo, 2005, p. 6), conceitua “tardia” como termo utilizado para indicar a adoção de crianças e/ou adolescentes que já “conseguem se perceber diferenciada do outro e do mundo, a criança que não é mais bebê, que tem certa independência do adulto para satisfação de suas necessidades básicas. Ou seja, anda, fala, não usa mais fralda, se alimenta sozinha”.

A Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, que criou a “Cartilha Passo a Passo: Adoção de Crianças e Adolescentes no Brasil” (2008, p. 07), uma campanha em favor da adoção consciente informam que:

A expressão “adoção tardia”, bastante utilizada, refere-se à adoção de crianças maiores ou de adolescentes. Remete à discutível ideia de que a adoção seja uma prerrogativa de recém-nascidos e bebês e de que as crianças maiores seriam adotadas fora de um tempo ideal. Desconsidera-se, com isso, que grande parte das crianças em situação de adoção tem mais de 2 anos de idade e que nem todos pretendentes à adoção desejam bebês como filhos.

Essa independência que a criança mais velha tem dos adultos causa uma restrição nas famílias que querem adotar, pois essas crianças tendem a ter maior dificuldade de se adaptar a uma nova família, com regras e princípios novos, diferente dos recém-nascidos que ainda não formaram uma personalidade própria. Ao passar dos anos a sociedade passa a compreender que essas crianças carregam consigo traumas pelo abandono dos pais biológicos, o que automaticamente cria uma barreira de alta proteção, dificultando que adotante e adotado se sintam como pai e filho (BARBOSA, 2005).

A psicologia tem papel importante na adoção tardia, pois ela prepara o adotado emocionalmente na adaptação com a nova família, buscando fazer com que essa criança que já possui uma pequena independência dos pais, construa sua identidade orientada pela família substituída. Os pais também precisam de orientação psicológica, principalmente nos casos de adoção tardia, pois é importante transmitirem segurança emocional e confiança a essas crianças. Segundo Weber (*apud* SOUZA, 2012, p. 22), “a contribuição da psicologia para a adoção, é que como esta tem como objeto o estudo do comportamento humano pode ajudar nos desenvolvimentos das relações nesta nova família, nos vínculos a serem criados, e preparar os pais para a paternidade”.

A opinião da criança ou adolescente é sempre de suma importância, e sempre que possível a mesma deverá ser ouvida. Quando a criança tiver 12 (doze) anos ou mais, a adoção dependerá do seu consentimento, colhido em audiência, como disposto no artigo 28, §2º, da Lei nº 8.069/90 (BRASIL, 1990).

O artigo 19-A, do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (BRASIL, 1990) dispõe que “serão cadastradas para adoção de recém-nascidos e crianças acolhidas não procuradas por suas famílias no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir do dia do acolhimento”. No tocante ao período de permanência da criança no programa e acolhimento, disciplina o artigo 19, §2º, do mesmo estatuto:

Art. 19. [...]

[...]

§ 2º A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 18 (dezoito meses), salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.

No Brasil a procura por crianças mais velhas é muito reduzida. Segundo dados de 2014 do Cadastro Nacional de Adoção, o número de pretendentes a adoção era de 44.718 cadastrados, mas apenas 8.368 procuravam crianças com idade acima de 03 anos, e apenas 715 cadastrados aceitavam crianças com idade superior a 10 anos. Esses mesmos dados mostram que havia 9.132 crianças esperando para serem adotadas, e dessas crianças 4.964 tinham de 10 a 17 anos (GRIGOLO, 2018).

Sabendo que o processo de adoção no Brasil é bastante demorado é burocrático, as famílias que queriam adotar e já tinham uma criança, ao invés de iniciarem um processo judicial, registravam a criança, na maioria dos casos recém-nascidos, como sendo seu filho (a) biológico, o que essas pessoas não tinham conhecimento na maioria dos casos, é que a mãe biológica tem o direito de reaver a criança, pois não consentiu legalmente com a adoção, esse procedimento ficou conhecido como “adoção à brasileira” (AMB, 2008, p. 7).

Além da “adoção à brasileira” existem outras espécies de adoção, que serão analisadas brevemente. A adoção póstuma está prevista no artigo 42, §6º, do ECA, “onde se presume que um processo de adoção estava em curso quando do falecimento do adotante” (BRASIL, 1990). Assim, mesmo que o adotante venha a falecer no decorrer do processo, ao adotado serão reconhecidos os direitos de filho. Após o reconhecimento da adoção, o registro original de nascimento da criança e/ou adolescente será cancelado e receberá nova certidão de nascimento, com sobrenome novo, genitores e avós, e a partir disso a criança está desligada legalmente de qualquer vínculo jurídico com os genitores biológicos, exceto para impedimento matrimonial, além disso, perde o direito de herança (KOLLET, 2017).

A adoção unilateral ocorre quando o cônjuge ou companheiro adota o filho do outro, ou seja, o padrasto ou madrasta adota o enteado como seu filho. E por último a adoção *intuitu persinae* “é aquela em que o adotante é previamente indicado por vontade dos pais biológicos ou responsáveis legais” (KOLLET, 2017, p. 42).

Outrossim, existe a possibilidade de adoção de crianças brasileiras por estrangeiros, trata-se da adoção internacional. O instituto é regularizado pelas Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção Internacional (CEJAI) que mantém cadastro de crianças disponíveis para a adoção internacional e registro dos candidatos estrangeiros, com avaliação da vida pregressa e idoneidade. Trata-se de medida excepcional que só é acolhida depois de esgotadas todas as possibilidades de adoção por uma família brasileira ou estrangeira residente no Brasil. São requisitos indispensáveis para adoção internacional:

Comprovação documentada do país de domicílio de habilitação para adoção, segundo a legislação local; estudo psicossocial realizado por

agência especializada e credenciada no país de origem; estudo prévio e análise dos documentos enviados para a CEJA/CEJAI e estágio de convivência entre adotando e adotado. (AMB, 2008, p. 14).

O processo de adoção é tão demorado porque os casais que desejam adotar, na maioria dos casos procuraram por bebê meninas e brancas, e dificilmente encontram crianças que se encaixam nesse estereótipo. Culturalmente existe um perfil de crianças que poucas são adotadas, são elas negras, maiores de dois anos de idade e com alguma deficiência (OLIVEIRA, 2018).

As pessoas que desejam adotar deverão procurar o fórum da sua comarca, munidas com os documentos pessoais e comprovante de endereço, em seguida receberá uma lista com os documentos necessários para iniciar o processo. Após analisado todos os documentos e sanada qualquer irregularidade, entrevistas serão marcadas pela Vara da Infância e da Juventude, para que os interessados em adotar possam conhecer as crianças que esperam por uma família (AMB, 2008).

Finalizado o processo de adoção, a criança passa a ter o sobrenome da família substituída. Existe a possibilidade de mudar o prenome da criança, contudo isso não é recomendado, principalmente na adoção tardia, quando a personalidade da criança já está em construção. A Associação de Magistrados Brasileiros esclarece que “o nome conta um pouco da história da pessoa. O nome é uma herança que a criança porta, antes do encontro com quem a adotou”. Recomendam que a melhor solução seja a adição de um segundo prenome, para marcar uma nova fase na vida dessa criança. Essa mudança cria um vínculo afetivo entre a criança e o adotante (AMB, 2008, p. 13).

O instituto da adoção não é um direito garantido a todos, prova disso e a demora processual nas Varas da Infância e Juventude. É possível concluir que a adoção é um tema extremamente delicado, pois envolve os sentimentos de esperança e amor, que muitas vezes já não está presente nas crianças mais velhas que se sentem abandonadas e vivem em internatos com superlotação. É possível que a criança precise de um tempo maior para se adaptar a família substituída e criar vínculos de afinidade. Deve-se prezar pelo melhor interesse da criança e a garantia de um processo desburocratizado (AMB, 2008).

2 LEGISLAÇÃO PERTINENTE À ADOÇÃO NO BRASIL E SEUS EFEITOS JURÍDICOS

2.1 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA DE ADOÇÃO

Não é novidade que o processo de adoção no Brasil é socialmente conhecido como demorado e exaustivo. É necessário percorrer uma série de fases processuais para assegurar que a criança ou adolescente tenha todos seus direitos protegidos, incluindo a busca pela família biológica e possível reinserção dessa criança ou adolescente na família natural.

Para entender o processo de adoção precisamos conhecer a legislação brasileira que disciplina tal instituto. Partindo de uma premissa inicial primeiro trataremos de estudar o que diz a Constituição Federal (BRASIL, 1998) em matéria de adoção. Prado (2006, p. 25) explica que:

O instituto da adoção foi relevantemente reconhecido com o advento da Constituição Federal de 1998. Essa, por sua vez, abrange um conjunto de normas que visam regulamentar a conduta humana, através de princípios, direitos e garantias fundamentais, previstos em seus artigos 1º e 5º.

Nesse diapasão Roberto Barbosa Alves (2005, p. 10) entende que a “Constituição Federal contém vários preceitos que direcionam a ordem penal, civil e processual, assim como aqueles direitos e garantias de qualquer pessoa e, particularmente, de crianças e adolescentes”.

No processo de adoção, a família é um dos pilares mais importantes da sociedade e a Carta Magna Brasileira (BRASIL, 1998) cuidou de garantir especial proteção do Estado, ao dispor no artigo 226, *caput*, que a “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.

Além disso, o artigo 227, §6º, da Constituição da República (BRASIL, 1988) garantiu que os filhos adotados terão os mesmos direitos e qualificações dos filhos biológicos:

Art. 227. [...]
[...]

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.
[...]

Trata-se de um dos artigos mais importantes para a adoção especificada na Lei Maior, por garantir que a criança ou adolescente passe a gozar dos mesmos direitos de um filho biológico, assegurando proteção jurídica do Estado, além dos fatores psicológicos, que são de suma importância, garantindo um vínculo parental, e a sensação de segurança, que antes não eram vislumbrados.

Nesse diapasão o artigo 41, *caput* e §2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (BRASIL, 1990) dispõe:

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.
[...]
§ 2º É recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária.

Tem-se, desse modo que o artigo 227 da Constituição (BRASIL, 1989) combinado com o artigo 41 do ECA (BRASIL, 1990) assegura a criança ou adolescente vínculo garantido pelo Estado, com direitos e deveres, além dos direitos sucessórios (PRADO, 2006).

O processo de adoção, como falado anteriormente, é demorado e exaustivo. O adotante deve preencher alguns requisitos, mas o principal é a vontade de adotar, criar e amar a criança ou adolescente. Prado (2006, p. 35) aduz que “o essencial requisito é de natureza subjetiva, qual seja, a vontade de adotar uma criança, reconhecendo-a como seu próprio filho, oferecendo-lhe saúde, lazer, família, educação e amor”.

O adotante deve ter idade mínima de 18 (dezoito) anos, independente do estado civil, ser, pelo menos, 16 (dezesseis) anos mais velho que o adotado. Ademais, não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotado, conforme previsto no artigo 42, *caput*, §§1º e 3º do ECA (BRASIL, 1990).

Há que se ressaltar que a diferença etária de 16 (dezesesseis) anos entre adotante e adotado vem ganhando entendimento jurisprudencial mais flexível, como no caso abaixo, do Tribunal de Minas Gerais (PRADO, 2006, p. 36):

Adoção-Inobservância de requisito do § 3º do artigo 42 do Estatuto da Criança e Adolescente-Vantagem para o menor-Atenuação do rigorismo formal da lei. –Se a adoção é vantajosa para o menor, é de ser deferido seu pedido, ainda que não ocorra a diferença etária entre adotante e adotado, requisito constante do § 3º do artigo 42 do Estatuto da Criança e Adolescente, tendo em vista que, diante da finalidade precípua da adoção, que é o bem-estar do adotando, deve ser atenuado o rigorismo formal da lei. (TJ-MG) – Apelação Cível nº 4779/5 Comarca de Ponte Nova-Relator: Dês. CAETANO CARELOS-DJ de 4-1 1 -94.

Logo, mesmo não atingindo a diferença etária disposta em lei, mas com ambiente familiar adequado a fornecer o bem-estar ao adotado, a adoção torna-se vantajosa para o menor e o pedido possível de ser apreciado pelo magistrado.

O artigo 42 da Lei nº 8.609/90 (BRASIL, 1990) além de dispor sobre a idade mínima de 18 (dezoito) do adotante, ao final do referido artigo, normatiza que independe do estado civil, pode adotar os casados, solteiros ou divorciados.

Em caso de adoção conjunta, preconiza no artigo 42, §§2º e 4º, da Lei nº 8.609/90 (BRASIL, 1990) que os adotantes devem ser casados civilmente ou manter união estável, comprovada a estabilidade da família. Os divorciados ou separados judicialmente também podem adotar em conjuntos, desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e acordem sobre a guarda e o regime de visitas.

O Estatuto da Criança e do Adolescente não faz nenhuma referência à adoção por pessoas de orientação homossexual. A Cartilha Passo a Passo: Adoção de Crianças e Adolescentes no Brasil (2008, p. 11) explica que a adoção será deferida desde que apresente ambiente familiar adequado, vejamos:

Considera-se que a adoção tem sido marcada por uma imitação da família biológica, em parte para que as diferenças físicas entre pais e filhos adotivos não fiquem explicitadas e um padrão idealizado de família tradicional se perpetue. O mundo contemporâneo vem passando por transformações importantes no âmbito dos valores e das formas de relacionamentos. Surgem novos modos de organizações familiares e sociais, fazendo-nos supor que a adoção de crianças e adolescentes venha a ser buscada e concebida cada vez menos espelhada no modelo da família nuclear convencional. É nessa perspectiva que a legislação tem se

mostrado sensível em acompanhar essas transformações que passam as organizações familiares em nossa sociedade, ampliando o leque de pessoas que podem vir a se tornar pais adotivos.

Preenchido todos os requisitos do adotante, e consciente das responsabilidades advindas da decisão de adotar uma criança ou adolescente, considerando as condições financeiras e psicológicas, o próximo passo é procurar a Vara da Infância e da Juventude da sua cidade (AMB, 2008).

O artigo 197-A da Lei nº 8.609/90 (BRASIL, 1990), apresenta uma lista de documentos que os postulantes à adoção, domiciliados no Brasil, devam apresentar na petição inicial: cópias autenticadas da certidão de nascimento ou casamento, ou declaração relativa ao período de união estável; cópias da Cédula de identidade e da Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF); comprovante de renda e de residência; atestado de sanidade física e mental; certidão negativa de distribuição cível; certidão de antecedentes criminais. Também é possível que solicitem outros documentos (AMB, 2008).

Os documentos serão encaminhados ao Ministério Público para análise e prosseguimento do processo. Sanada essa fase processual, os candidatos à adoção serão avaliados por uma equipe técnica multidisciplinar do Poder Judiciário:

Nessa fase, objetiva-se conhecer as motivações e expectativas dos candidatos à adoção; analisar a realidade sociofamiliar; avaliar, por meio de uma criteriosa análise, se o postulante à adoção pode vir a receber criança/adolescente na condição de filho; identificar qual lugar ela ocupará na dinâmica familiar, bem como orientar os postulantes sobre o processo adotivo (CNJ, 2019).

Neste ínterim, os postulantes a adoção deveram participar de um período de preparação psicossocial e jurídica, conforme artigo 50, §§ 3º e 4º da Lei nº 8.609/90 (BRASIL, 1990):

Art. 50. [...]

[...]

§ 3º A inscrição de postulantes à adoção será precedida de um período de preparação psicossocial e jurídica, orientado pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

§ 4º Sempre que possível e recomendável, a preparação referida no § 3º deste artigo incluirá o contato com crianças e adolescentes em

acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotados, a ser realizado sob a orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, com apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.
[...]

Anexado o certificado de participação em programa de preparação para adoção e realizado o estudo psicossocial, o juiz emitirá sentença deferindo ou não o pedido. Em caso de deferimento, o cadastro na fila de adotantes tem validade de três anos, “renovado no mínimo trienalmente mediante avaliação por equipe interprofissional”, conforme artigo 197-E, §2º, da Lei nº 8.609/90 (BRASIL, 1990).

Ou seja, deferido o pedido de habilitação, o postulante será inscrito no cadastro de adotantes habilitados a adotar, conforme artigo 50 do ECA (BRASIL, 1990). “Sendo a sua convocação para a adoção feita de acordo com ordem cronológica de habilitação e conforme a disponibilidade de crianças ou adolescentes” (BRASIL, 1990). O tempo na fila de espera é variável, de acordo com o perfil indicado pelos candidatos, e o cadastro de crianças ou adolescentes disponíveis para adoção.

Terá prioridade de tramitação os processos que envolvam crianças ou adolescentes que tenham alguma deficiência ou doença crônica, conforme §9º, do artigo 47, do ECA (BRASIL, 1990).

Quando uma criança ou adolescente tem o perfil correspondente ao definido pelo postulante “este será contatado pelo Poder Judiciário, respeitando-se a ordem de classificação no cadastro. Será apresentado o histórico de vida da criança ou adolescente ao postulante e, se houver interesse, será permitida aproximação com ela/ele” (CNJ, 2019).

Muitas crianças ou adolescente que estão em abrigos não esperam para serem adotadas, mas aguardam a família biológica. A manutenção ou reintegração da criança ou adolescente tem sempre preferência em relação à adoção, conforme disciplina o §3º, do artigo 19, da Lei nº 12.010/2009 (BRASIL, 2009).

O próximo passo é o estágio de convivência, regra geral pelo prazo de 90 (noventa) dias, podendo ser dispensado caso o adotando esteja sob a tutela ou guarda legal do adotante. Contudo a simples guarda de fato não autoriza a dispensa

de realização do estágio de convivência, devendo ser possível avaliar a convivência, conforme artigos 46, *caput*, §§1º e 2º, do ECA (BRASIL, 1990).

Outra exceção a regra do período de convivência ocorre na adoção internacional, especifica os §§3º e 3º-A, do artigo 46, do ECA (BRASIL, 1990):

Art. 46. [...]

[...]

§ 3º Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência será de, no mínimo, 30 (trinta) dias e, no máximo, 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável por até igual período, uma única vez, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.

§ 3º-A. Ao final do prazo previsto no § 3º deste artigo, deverá ser apresentado laudo fundamentado pela equipe mencionada no § 4º deste artigo, que recomendará ou não o deferimento da adoção à autoridade judiciária.

[...]

Ou seja, quando o estrangeiro deseja adotar uma criança ou adolescente brasileiro, o estágio de convivência é menor em razão de o adotante precisar retornar ao país do seu domicílio.

Adotante e adotado, deverão cumprir o estágio de convivência no território nacional e serão acompanhados por equipe profissional da Justiça da Infância e da Juventude, que ao final emitirão relatório minucioso da relação de convivência entre as partes, vejamos o que preconiza os §§4º e 5º, do artigo 46, do ECA (BRASIL, 1990):

Art. 46. [...]

[...]

§ 4º O estágio de convivência será acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida.

§ 5º O estágio de convivência será cumprido no território nacional, preferencialmente na comarca de residência da criança ou adolescente, ou, a critério do juiz, em cidade limítrofe, respeitada, em qualquer hipótese, a competência do juízo da comarca de residência da criança.

Findo o estágio de convivência, o postulante à adoção, poderá, “contado do dia seguinte à data do término do estágio de convivência, os pretendentes terão 15 dias para propor a ação de adoção” (CNJ, 2019).

Com o relatório do estágio de convivência, cabe ao juiz constatar a adaptação e vínculo afetivo da criança ou adolescente com a família postulante (CNJ, 2019).

Sempre que possível, a criança ou adolescente será ouvido previamente por uma equipe profissional, respeitado seu grau de desenvolvimento e compreensão, e sua opinião é de grande importante para a decisão do magistrado. Quando tratar-se “de maior 12 (doze) anos de idade, será necessário seu consentimento, colhido em audiência”, conforme §§1º e 2º, do artigo 28, da Lei nº 12.010/2009 (BRASIL, 2009).

Nesse íterim, o magistrado emitirá sentença judicial que cancelará o registro de nascimento original do adotado e determina a confecção do novo registro de nascimento, que constitui o vínculo de adoção, que conterà o nome dos novos pais, bem como seus ascendentes (BRASIL, 1990).

Esse último ato do juiz, finda o processo e concede a adoção tão esperada pelos postulantes e pela criança ou adolescente.

2.2 EFEITOS JURÍDICOS DA ADOÇÃO

Gabriella Kollet (2017, p. 28), considera que “os principais efeitos da adoção podem ser divididos em ordem pessoal que dizem respeito ao parentesco, ao poder familiar e ao nome, e de ordem patrimonial, referentes aos alimentos e ao direito sucessório”.

Conforme artigo 41, *caput*, do ECA (BRASIL, 1990), a adoção atribui a condição de filho ao adotado, em igualdade com outros filhos, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios. Ademais, desliga qualquer vínculo com os pais e parentes biológicos, o que não impede que ele (a) procure a família natural após completar 18 (dezoito) anos.

Para resguardar o direito do adotado em conhecer a família biológica, o processo relativo à adoção, assim como qualquer outro processo relacionado à

adoção, será mantido em arquivo, garantindo sua conservação para consulta a qualquer tempo, conforme §8º, do artigo 47, do ECA (BRASIL, 1990).

O novo registro de nascimento determinado por sentença judicial não poderá constar nas certidões de registro. Essa mesma sentença conferirá ao adotado o nome do adotante, e, caso queiram, a modificação do prenome, contudo, nesse caso será imprescindível a oitiva do adotando, tudo conforme dispõe o artigo 47 do ECA (BRASIL, 1990).

Os efeitos patrimoniais dizem respeito à prestação de alimentos e os relativos aos direitos sucessórios. Quanto à prestação recíproca de alimentos vejamos:

O Código Civil de 2002, em seus artigos 1.696 e 1.697 garante a prestação recíproca entre pais e filhos, extensivo a todos ascendentes, e na falta desses cabe aos descendentes guardar a ordem de sucessão, e na falta desses, aos irmãos germanos ou unilaterais (KOLLET, 2017, p. 30).

Ou seja, o adotante e adotado, que agora serão pai/mãe e filho (a) tem a obrigação recíproca de prestação de alimentos em caso de necessidade comprovada. O mesmo entendimento recai sobre os direitos sucessórios que são recíprocos, vejamos o que diz o §2º, do artigo 41, do ECA (BRASIL, 1990):

Art. 41. [...]

§ 1º Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.

[...]

Desta forma, qualquer pessoa adotada tem o direito de ter reconhecido seu novo estado de filiação com direitos e deveres na ordem jurídica e psicológica.

Ficou claro que o processo de adoção requer que o postulante a adoção preencher os requisitos necessários a comprovar a efetiva intenção em adotar, além de ter condições financeiras e psicológicas para oferecer um lugar seguro para essa criança ou adolescente, e só após essa fase preliminar que será possível iniciar um processo judicial de adoção.

Quem escolhe adotar deve estar ciente que necessariamente passará por todas as fases processuais descritas, e que as mesmas são importantes para

proteger a criança ou adolescente que aguarda ansiosamente por uma família que possa oferecer-lhe segurança e amor. É uma decisão de coragem, que requer muita responsabilidade e dedicação.

3 FATORES PSICOLÓGICOS DA ADOÇÃO TARDIA

Inicialmente, é importante lembramos que no Brasil as pessoas que esperam na fila para adotar, colocam como condição que a criança seja de até três anos de idade e branca. Logo, existe um número elevado de crianças maiores de três anos, e na maioria das vezes, com a cor da pele preta, que esperam para serem adotadas.

A sociedade apresenta preconceito muito forte na adoção tardia, criando ideias negativas no que concerne a adaptação da adotado em uma nova família, pois criança ou adolescente carregar consigo um passado com “marcas que o tempo não apaga”, e a formação de uma personalidade em construção (GRIGOLO, 2018, p. 10).

Para Grigolo “há uma distância entre o imaginário e o real, gerando um choque aos possíveis adotantes, pois os mesmos desejam uma adoção que seja absolutamente tranquila”. Infelizmente existe no imaginário social um ideal de maternidade e paternidade, que só poderia ser alcançado a partir de uma relação iniciada quando a criança ainda era bebê, e assim, e somente dessa forma, ser possível um vínculo afetivo familiar (2018, p. 10). Vejamos entendimento doutrinário:

Os pais que pensam em adotar uma criança, podem rotular na adoção de uma criança maior, por acreditarem que a mesma já tenha um caráter formado, enquanto um bebê ou uma criança pequena apresenta a possibilidade de inserir a própria imagem de pai e mãe, ou seja, de nela inculcir a própria história (GRIGOLO, 2018, p. 09).

Alguns dos medos apresentados pelas famílias que não desejam a adoção tardia são as seguintes: receio que a criança que passou por um longo processo de adoção, além de ter transitado em diversos orfanatos ou famílias, traga consigo uma dificuldade de convivência falta de limites e má educação; medo de que essa criança ou adolescente queria procurar a família biológica futuramente e possa

perder o vínculo com a família adotiva; crença no fato da criança sabendo que é adotada não consiga criar vínculos afetivos com a família adotante (GRIGOLO, 2018).

Camargo apresenta mais alguns motivos que levam casais e famílias a desistirem da adoção tardia: a demora processual nos juizados da infância e juventude tende a ser um obstáculo em vista das exigências a serem cumpridas; “tempo hábil para a construção do aqui denominado pacto sócio-familiar, caso seja opção da família adotiva manter segredo quanto às origens da criança adotada”; a oportunidade de acompanhar o desenvolvimento físico e psicossocial da criança que se manifesta desde as expressões faciais; “o desejo materno e paterno de poder trocar às fraldas de um bebê a quem chamará de filho, seguido dos desejos complementares à consolidação da figura materna e paterna” (2005, p. 80).

Outros motivos para a não realização da adoção tardia e a possível dificuldade em “protagonizar o papel de pai e mãe no processo de educação do filho (a), incluindo a possibilidade de acompanhar o desenvolvimento escolar”. Por fim, a impossibilidade de registrar a história familiar através de fotografias, desde os primeiros passos da vida do filho (a) (CAMARGO, 2005, p. 80).

Ayala (et al; 2012, p. 4) ensina que culturalmente no Brasil existe um perfil de crianças não adotáveis, quais sejam: “as crianças negras, maiores de dois anos de idade, que possuem alguma deficiência, ou portadoras de histórico de problemas médicos-biológicos e que sofrem abandonos em série”. Abandono em série e quando a criança é abandonada pela família biológica, por razões financeiras, pela falta de estrutura familiar para o bom desenvolvimento da criança, ou pelo Estado “que tem leis que dificultam o acolhimento dessas crianças em outros lares e o abandona da sociedade que ainda não compreendeu o conceito de inclusão”.

Sobre a cultura da adoção no Brasil, vejamos entendimento doutrinário:

As possíveis implicações que consistem na atual cultura da adoção no Brasil apresentam-se como fortes obstáculos na escolha de crianças mais velhas, uma vez que potencializam crenças e expectativas negativas ligadas à prática da adoção enquanto forma de colocação de crianças em famílias substitutas (AYALA; et al, 2012, p. 4).

A adaptação da criança adotada tardiamente pode ser mais difícil, e requer o devido apoio, conforme artigo 197-C, §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) que dispõe *in verbis*:

Art. 197-C. [...]

§ 1º É obrigatória a participação dos postulantes em programa oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar e dos grupos de apoio à adoção devidamente habilitados perante a Justiça da Infância e da Juventude, que inclua preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças ou de adolescentes com deficiência, com doenças crônicas ou com necessidades específicas de saúde, e de grupos de irmãos.

[...]

Durante o processo de adaptação a criança pode demonstrar comportamentos de autodefesa inconscientemente, como forma de se defender de um possível novo abandono. A criança ou adolescente pode recusar a aprender coisas novas em casa e na escola, por isso é muito importante o acompanhamento psicológico (GRIGOLO, 2018).

É muito importante que os pais adotantes entendam que os primeiros meses de adaptação “pode de tornar frágil, pois é neste momento que os vínculos estarão sendo construídos; a criança adotada já vem com uma postura mais intensa, podendo mexer com a dinâmica da família na qual esta sendo inserida” (GRIGOLO, 2018, p. 15).

Grigolo (2018) explica um pouco sobre as dificuldades da adaptação por parte da criança ou adolescente, vejamos:

Na adoção tardia, haverá da parte das crianças uma maior tentativa de confrontar e avaliar os novos pais, sendo um modo de perceberem se serão aceitas. Na maioria das vezes são crianças e adolescente que não tiveram afeto e atenção de famílias anteriores ou de suas famílias de origem. Estes confrontos e testes são atos inconscientes destas crianças.

[...]

Para os pais adotantes, é necessário proporcionar uma adaptação com mais tempo, tendo em vista que o ato de adotar os afeta, às vezes, muito mais que as próprias crianças. Paciência e empenho são elementos fundamentais na construção dos vínculos familiares entre adotantes e adotados, Os novos pais têm como missão mostrar e ensinar novas formas de viver, criando uma vinculação, assim a criança passará a ter estes como um novo modelo (GRIGOLO, 2018, p. 16).

Além disso, para uma boa adaptação é importante que os pais adotivos conheçam o passado da criança, os traumas que podem ter vivido e sua antiga rotina, para que seja possível inseri-las numa nova rotina familiar. Também é importante incentivar o diálogo para que a criança possa contar sua história pela sua própria narrativa (GRIGOLO, 2018).

Precisamos entender que antes da adoção muitas crianças ou adolescentes sofreram com o “abandono, doença, negligência, violência, rejeição, institucionalização, etc”, que reverberam na adaptação com a família adotiva (CAMARGO, 2005, p. 149).

Do outro lado, infelizmente muitas famílias veem a adoção como uma forma de substituir o filho que não puderam ter, que morreu ou foi abortado, como uma resposta as cobranças da família. E usando de valores e virtudes como a generosidade, bondade, solidariedade, dó, compaixão, caridade, entre outros, como motivos para adotar, mas no seu íntimo acabam “tomando a dimensão de uma ação com desdobramentos reparadores, compensatórios e narcisistas” (CAMARGO, 2005, p. 151).

Há intenção não é desmerecer o caráter altruísta da adoção, contudo não acreditamos serem apenas essas as motivações necessárias para a prática da adoção. Sobre as motivações e expectativas na adoção, vejamos o entendimento de Camargo:

Se um casal adota uma criança desejando substituir um filho perdido e deposita na criança adotada a expectativa de que esta venha a ser como o filho morto, perguntamos: que fim este processo de adoção terá se a criança adotada não corresponder às expectativas dos pais? (CAMARGO, 2005, p. 151).

A adoção deve consistir em um projeto familiar, de maturidade para seus membros, habilidade em lidar com mitos, frustrações, medos e expectativas, pois “a adoção dá aos pais um filho e ao filho, pais” (CAMARGO, 2005, p. 152).

Outrossim, para entendermos todos os fatores psicológicos que envolvem a adoção se faz necessário discutirmos o que as crianças que moram em internatos sentem, para conhecer o passado do adotado e os possíveis traumas que a família adotante deve aprender a lidar e ajudar.

Weber (2005) em seu artigo intitulado “Abandono, Institucionalização e Adoção no Brasil: problemas e soluções” explica que:

As crianças que vivem em orfanatos são sedentas por alguém que as escute. A maioria das crianças gosta de conversar com visitantes, tocá-los ou ficar quietinho por perto, pois o que há de mais precioso na vida delas é o fato de serem objeto de afeição de alguém, mesmo que seja por alguns minutos (WEBER, 2005, p. 10).

Essas crianças quando abandonadas em orfanatos tendem a procurar uma figura materna e/ou paterna dentro dos internatos, mas a criação ou manutenção dos vínculos afetivos nas instituições é bastante restrita, principalmente pelas transferências para vários internatos ao longo do tempo, dessa forma perdendo o contato com as “figuras de apego”. Assim, essas crianças revivem varias vezes a sensação do abandono (WEBER, 2005, p. 11).

Quando chegam aos internatos, as crianças ou adolescentes tendem a fantasiar perspectivas futuras e querem uma família, mas com o passar dos anos e as várias mudanças de orfanatos, essa esperança deixa de existir (WEBER, 2005, p. 11).

Infelizmente ainda são minoria os números de adoção tardia no Brasil, e essas crianças são as que mais sofrem, pois esperam anos na fila de adoção, passam por vários internatos, quando criam vinculo de apego afetivo com alguém e desfeito pela troca de internato e sofrem novamente com a sensação de abandono, perdem a vontade de sonhar (WEBER, 2005,).

Por fim, passamos a analisar algumas possíveis soluções para agilizar o processo de inserção das crianças nas famílias adotivas: “construir uma rede de apoio comunitária, em ações do Poder Publico e da comunidade, para promover suporte a famílias carentes para que a miséria não seja um motivo para colocação de uma criança em um internato”. Em conjunto com essas ações, fortalecer a divulgação e produção de material de apoio sobre a perspectiva da adoção para as crianças (WEBER, 2005, p. 16).

O preconceito está enraizado na cultura brasileira, e são nas escolas que devemos iniciar os trabalhos pedagógicos para reavaliar o conceito de filiação, explicando que a mesma não e somente genética, mas pode se iniciar com adoção.

Mas além de trabalhar com a reeducação das crianças, é importante conscientizar os adultos, principalmente os que aguardam nas filas de adoção, explicando os trâmites processuais e preparação psicológica dos candidatos a adoção (WEBER, 2005).

Também é importante criar mais campanhas e com abrangência maior, sobre o processo de adoção, preparação, acompanhamento, estágio de convivência, etc (WEBER, 2005).

Neste ínterim, promover campanhas de esclarecimento sobre a adoção tardia, sobre a vida nos internatos, para conscientizar os pais adotantes da realidade que a criança ou adolescente vive, é, possivelmente aumentar o número de adoções tardias. Promover o cadastro completo das crianças institucionalizadas com informações sobre a vida de cada interno e suas relações familiares e interligar as informações com o Poder Judiciário (WEBER, 2005).

Outra medida eficiência para agilizar o processo de adoção e promover a destituição do poder familiar e colocar legalmente as crianças e adolescentes disponíveis para adoção. Por último, para que a criança não sinta repetidas vezes a sensação de abandono, treinar a manter o máximo possível à mesma equipe técnica de funcionários e manter a criança ou adolescente no mesmo internato, para que estas possam estabelecer vínculos afetivos e sentimentos de confiança e segurança (WEBER, 2005).

Além de manter a mesma equipe nos internatos e muito importante a realização de projetos de profissionalização e capacitação nas áreas de “desenvolvimento infanto-juvenil, autoestima, habilidades sociais, cuidados na adolescência, desenvolvimento afetivo etc” (WEBER, 2005, p. 17).

Em linhas gerais, ficou claro que a adoção, tanto de bebês, como a adoção tardia envolve fatores psicológicos que precisam ser trabalhados, de forma há não haver dúvidas quanto ao desejo e os motivos para adotar, lembrando que trata-se de um ato de amor ao próximo, que vai mudar a vida de uma criança e a vida da família adotante.

Trata-se da construção de uma família, de laços definitivos, tanto no aspecto afetivo, como também legal. Toda criança precisa e merece um lugar para chamar de lar e pessoas para chamar de família, de pais “que lhe ensine, as

fronteiras entre o certo e o errado, que possam lhe enxugar uma lágrima em momentos de tristeza, que possam ouvir e compreender os seus sonhos mais fantásticos e os pesadelos mais assustadores” (WEBER, 2005, p. 21).

A adoção tardia envolve aspectos profundos, que vai muito além da idade que as crianças apresentam quando adotadas. Envolve os maus tratados sofridos pela família biológica, o abandono, falta de afeto. Enfim, a adoção, seja ela tardia ou não, e dar amor a alguém que não nasceu de você, ensinar e aprender dia a dia, aceitar as limitações suas e do próximo, respeitar e ser respeitado, ter coragem e estar preparado principalmente para amar incondicionalmente alguém que a vida lhe apresentou e você escolheu como filho, e foi escolhido como pai e/ou mãe.

CONCLUSÃO

Restou evidente que no Brasil a procura por crianças mais velhas é muito reduzida, e uns dos fatores é o preconceito social e o medo dessa criança não reconhecer nos adotantes uma família e tenha dificuldade em se adaptar. Muitas famílias não se sentem preparadas para lidarem com os traumas que a criança possa carregar pelo abandono dos pais biológicos.

Na adoção tardia a psicologia tem pape de grande importância, pois prepara a criança a reconhecer nos adotante uma família e a lidar com os traumas que possam carregar, além disso, podemos concluir que a orientação psicológica ajuda a preparar os pais (adotante) para a paternidade.

A adoção não é um direito garantido a todos, prova disso é a demora processual. Podemos concluir que a adoção, seja ela tardia ou não, envolve sentimentos de esperança e amor que são frustrados pela demora nas Varas da Infância e Juventude. Precisamos de medidas concretas que viabilize um processo humanitário e desburocratizado. Adotar é um ato de amor, coragem, que requer muita responsabilidade e dedicação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Roberto Barbosa. **Direito da infância e da juventude**. São Paulo: Saraiva, 2005.

AYALA, Sarita Carvalho Ayala; CARRIJO, Aline Franciele; CASADEI, Gabriela Macedo; GARCIA, Suzany Kemp; MINARDI, Marcela Zamboni; SILVA, Gislaine Cristina Guerra; FREITAS, Carlos David. Adoção Tardia: O real contexto de adotantes e adotados. **Revista Eletrônica Científica**, Psicologia FAEF - Garça, 18ª Edição Maio de 2012. Disponível em: <<http://faef.revista.inf.br/site/e/psicologia-18-edicao-maio-de-2012.html>>. Acesso em: 03 mai. 2020.

Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB). **CARTILHA PASSO A PASSO: Adoção de Crianças e Adolescentes no Brasil**. 2008. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/amb/cartilha_passo_a_passo_2008.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2020.

BARBOSA, L. E. P. (2006). **Adoção tardia: mitos e realidade**. Dissertação de Pós-Graduação (Monografia), Universidade Candido Mendes, Rio de Janeiro, Brasil). Acesso em: 24 de nov. de 2019.

BEVILACQUA, Clovis - **Adopção - Soluções Práticas de Direito (Pareceres)**. Dissertação (Monografia), Rio de Janeiro, Correa Bastos, 1923. Acesso em: 22 de nov. de 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1998**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 01 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm> Acesso em: 03 mai. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009**. Dispõe sobre adoção [...]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm>. Acesso em: 24 de nov. de 2019.

BRASIL. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979**. Institui o Código de Menores. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm>. Acesso em: 24 de nov. de 2019.

BRASIL. **Lei nº 3.133, de 08 de maio de 1957**. Atualiza o instituto da adoção prescrita no Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3133.htm>. Acesso em: 24 de nov. de 2019.

BRASIL. **Lei nº 11.509, de 20 de julho de 2007**. Altera o § 4º do art. 7º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que instituiu o Programa Universidade para Todos - PROUNI, para dispor sobre a desvinculação dos cursos com desempenho insuficiente no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11509.htm>. Acesso em: 24 de nov. de 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.869, de 05 de setembro de 2019.** Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade [...]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm>. Acesso em: 24 de nov. de 2019.

BRASIL. **Decreto nº 17.943, de 12 de outubro de 2019.** Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Revogado pela Lei nº 6.697, de 1979. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D17943A.htm>. Acesso em: 24 de nov. de 2019.

BRASIL. **Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999.** Promulga a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia, em 29 de maio de 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3087.htm>. Acesso em: 24 de nov. de 2019.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.** Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm>. Acesso em: 24 de nov. de 2019.

CAMARGO, Mário Lázaro. **Adoção tardia:** representações sociais de famílias adotivas e postulantes à adoção (mitos, medos e expectativas). 268f. Dissertação (Pós-Graduação) Faculdade de Ciências e Letras de Assis, Assis, 2005. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/97679/camargo_ml_me_assis.pdf?sequence=1>. Acesso em: 03 mai. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento.** Corregedoria Nacional de Justiça, 2019. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/adocao/passa-a-passo-da-adocao/>>. Acesso em: 27 fev. 2020.

COSTA, Nina Rosa de Amaral. FERREIRA, Maria Clotilde Rossetti-. **Tornar-se Pai e Mãe em um Processo de Adoção Tardia.** Dissertação (Monografia) Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, Brasil, 2011. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/prc/v20n3/a10v20n3.pdf>>. Acesso em: 22 de nov. de 2019.

Dicionário Online de Português. **Adoção.** Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/adocao/>>. Acesso em: 22 nov. 2019.

GRIGOLO, Driéli de Fátima Cavalheiro. **Adoção tardia e suas implicações para a família adotante.** 22 f. Trabalho de Conclusão de Curso. Faculdade Meridional – IMED, Escola de Saúde, Curso de Psicologia, Passo Fundo, 2018. Disponível em:

<<https://www.imed.edu.br/Uploads/DRI%C3%89LI%20DE%20F%C3%81TIMA%20C AVALHEIRO%20GRIGOLO.pdf>>. Acesso em: 02 mai. 2020.

JORGE, Dilce Rizzo. HISTÓRICO E ASPECTOS LEGAIS DA ADOÇÃO NO BRASIL. **Rev. Bras. Enf.**: Rio de Janeiro, RBEn 28: 11-22, 1975. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/reben/v28n2/0034-7167-reben-28-02-0011.pdf>>. Acesso em: 22 de nov. de 2019.

OLIVEIRA, Thaiany Leal de. **A adoção tardia e a deficiência estatal quanto a reintegração dos adolescentes na sociedade**. Dissertação (Monografia) Fundação Educacional Vale do Itapemirim – FEVIT, Curso de Graduação em Direito, Cachoeiro de Itapemirim/ES, 2018. Disponível em: <<http://fdci.br/wp-content/uploads/2019/07/THAIANY-LEAL-DE-OLIVEIRA.pdf>>. Acesso em: 22 de nov. de 2019.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011.

SOUZA, Hália Pauliv de Souza. **Adoção Tardia – Devolução ou Desistência de um Filho?** Editora Juruá: 1ª. ed., 2001.

VARGAS, Marлизete Maldonado. **Adoção Tardia: da família sonhada à família possível**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 1998. Acesso em: 22 nov. 2019.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de família**. São Paulo: 9ª ed. Editora Atlas, 2009.

KOLLET, Gabriella. **Curso de Direito**. Dissertação (Monografia) Universidade de Santa Cruz do Sul, Capão da Canoa, 2017. Disponível em: <<https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/2093/1/Gabriella%20Kollet.pdf>>. Acesso em: 21 de nov. de 2019.

KOLLET, Gabriella. **Os obstáculos jurídicos e sociais da adoção no Brasil**. Dissertação (Monografia) Universidade de Santa Cruz do Sul, Capão da Canoa, 2017. Disponível em: <<https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/2093/1/Gabriella%20Kollet.pdf>>. Acesso em: 29 fev. 2020.

PRADO, Mariana Rodrigues. **O processo de adoção no Brasil**. Dissertação (Monografia) Faculdade Integrados “Antônio Eufrásio de Toledo”, Faculdade de Direito De Presidente Prudente, Presidente Prudente/SP, 2006. Disponível em: <<http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/12035/material/Ado%C3%A7%C3%A3o.pdf>>. Acesso em: 22 fev. 2020.

WEBER, Lídia Natalia Dobrianskyj. **Abandono, institucionalização e adoção no Brasil: problemas e soluções**. O social em Questão, 14, 53-70. Dissertação (Monografia) Departamento de Psicologia da Universidade Federal do Paraná,

Paraná, 2005. Disponível em:
<[http://lidiaweber.com.br/Artigos/2005/2005AbandonoinstitucionalizacaoeadocaonoB
rasilproblemaseresolucoes.pdf](http://lidiaweber.com.br/Artigos/2005/2005AbandonoinstitucionalizacaoeadocaonoBrasilproblemaseresolucoes.pdf)>. Acesso em: 04 mai. 2020.